



0 0 1 6 8 2 3 2 8 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

Processo nº: 16823-28.2016.4.01.3200
Classe: 7.100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS
Réu: ESTADO DO AMAZONAS E OUTROS

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública precedida de Tutela Cautelar, em caráter antecedente, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor, inicialmente, do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN e do ESTADO DO AMAZONAS, visando à tutela para que o primeiro elabore plano emergencial afim de evitar o desabamento e demais depreciações na SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS e, o segundo, seja compelido a executá-lo, bem como a restabelecer o serviço de segurança e vigilância patrimonial ao edifício tombado.

Nas fls. 14/53, o ESTADO DO AMAZONAS apresentou sua contestação e documentos anexos, requerendo, em preliminar, o reconhecimento da ilegitimidade passiva, e no mérito, a improcedência do pedido formulado na inicial.

Na fl. 56, certificado o prazo *in albis* para o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN.

Nas fls. 60/85, manifestação do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em preliminar, por ausência de interesse de agir; o indeferimento do pedido de antecipação da tutela ou que seja concedido prazo razoável para elaboração do plano emergencial; que não seja cominado multa pessoal ao gestor da autarquia; o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova; a rejeição do pedidos formulados na petição inicial; a condenação da parte autora a compor o ônus da sucumbência, protestando por todos os meios de provas.

Nas fls. 88/103, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica requerendo a decretação de revelia dos réus; o restabelecimento da vigilância e segurança patrimonial ao prédio tombado com atuação contínua no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), a incidir sobre o patrimônio pessoal da autoridade pública responsável pelo cumprimento da decisão; designação de audiência de conciliação e a apreciação dos demais pedidos liminares após a realização da audiência de conciliação.



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

Nas fls. 105/114, foi proferida decisão rejeitando as preliminares arguidas pelas partes: a tese de ilegitimidade passiva do ESTADO DO AMAZONAS; a ausência de interesse de agir e de pedido final da parte arguidos pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN.

Na referida decisão foi concedida a liminar pleiteada pelo órgão ministerial para determinar que o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN apresente, no prazo de dez (10) dias, plano de ações emergências, sob pena de multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00), bem como que o ESTADO DO AMAZONAS seja obrigado a executar o plano apresentado, bem como a restabelecer imediatamente o serviço de vigilância e segurança patrimonial do imóvel objeto da lide e a executar.

Foi, ainda, oportunizada composição amigável mediante audiência de conciliação a ser designada após a apresentação do plano emergencial pelo.

Nas fls. 118/145, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - vem informar o cumprimento da ordem, bem como requerer a reconsideração da concessão da liminar.

Nas fls. 148/152, o ESTADO DO AMAZONAS informa a impossibilidade de composição amigável e do cumprimento do plano apresentado pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, requerendo seja reconhecida a incompetência deste juízo federal, com a consequente anulação da decisão de mérito proferida, e a remessa do processo ao Supremo Tribunal Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a tutela definitiva e a designação da audiência de conciliação (fls. 159/160).

O ESTADO DO AMAZONAS vem apresentar comprovante de interposição de Agravo de Instrumento, requerendo o juízo de retratação.

Nas fls. 190/191, despacho mantendo, por ora, a competência deste Juízo Federal e os termos da decisão agravada (fls. 105/114), pelos seus próprios fundamentos, deixando de designar audiência de conciliação, diante da manifestação negativa do ESTADO DO AMAZONAS, bem como concedendo o prazo de dez (10) dias à parte autora para manifestação quanto ao Decreto 37.751/2017, do Governo do Estado do Amazonas.

Nas fls. 202/207, decisão em Agravo de Instrumento, da lavra do Excelentíssimo DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, deferindo em parte o pedido de efeito suspensivo somente quanto à determinação de restabelecimento imediato do serviço de vigilância e segurança



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

patrimonial, mantendo-se na íntegra quanto à execução do plano de ações emergenciais.

O ESTADO DO AMAZONAS vem requerer, a juntada de documentos, visando seja declarados a inexistência de efeitos jurídicos do Decreto 35.301/2014 e o reconhecimento da falta de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com base nos documentos juntados aos autos (fls. 209/250).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou pela rejeição dos requerimentos apresentados pelo ESTADO DO AMAZONAS, bem como fosse determinado o início da execução do plano de ações emergenciais, sob pena de multa diária de cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00).

Nas fls. 259/262, proferida decisão mantendo o ESTADO DO AMAZONAS como parte legítima em razão da preclusão quanto à discussão da matéria e não acolhendo as preliminares de litispendência ou conexão, bem como considerando o Decreto nº 37.751, de 31 de março de 2017, documento “suspeito”, razão pela qual não lhe atribuiu valor jurídico. Acolheu, ainda, a petição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determinando que o ESTADO DO AMAZONAS procedesse à imediata execução do plano de ações emergenciais, elaborado pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, em até 10 (dez) dias.

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS requereu seu ingresso no pólo ativo da lide e a devolução do prazo de aditamento da inicial (fls. 259/260).

Nas fls. 274/278, o ESTADO DO AMAZONAS apresenta Embargos de Declaração objetivando seja sanada suposta omissão e a apreciação da alegada impossibilidade do Plano de Ações Emergenciais, bem como a apreciação técnica da Secretaria de Estado de Cultura, anexa.

Na decisão proferida nas fls. 282/283, este juízo deferiu o ingresso da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS no pólo ativo e a devolução de seu prazo para aditamento da inicial. Ainda, não acolheu os Embargos de Declaração apresentados pelo ESTADO DO AMAZONAS, consequentemente, fixando, multa de cinquenta mil reais (R\$ 50.000,00) por dia de atraso no cumprimento da decisão judicial, esclarecendo que poderia ser utilizados o sistema BACENJUD para a execução da decisão.

Na fls. 327/328, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - requereu seu deslocamento do pólo passivo para o pólo ativo e a proibição do ESTADO DO AMAZONAS de impedir a entrada de qualquer servidor da referida autarquia no prédio da Santa Casa de Misericórdia, sob pena de multa de cinco mil reais (R\$ 5.000,00) por episódio.

Na fl. 332, o ESTADO DO AMAZONAS solicita que a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS retire material estranho à decisão judicial do prédio tombado, para que a SECRETARIA DE



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

CULTURA DO ESTADO DO AMAZONAS possa dar continuidade aos seus trabalhos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas fls. 355/376, apresenta Ação Civil Pública em face do ESTADO DO AMAZONAS, do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, da UNIÃO FEDERAL e do ex-governador JOSÉ MELO DE OLIVEIRA.

Requeru, em caráter liminar: o bloqueio e a indisponibilidade, via BACENJUD, de ativos financeiros de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, bem como de seus bens móveis e imóveis; a condenação do ESTADO DO AMAZONAS à executar fiel e pontualmente o Plano de Ações Emergenciais apresentado pelo INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN - e a manter o serviço de vigilância patrimonial no imóvel da Santa Casa; fosse declarada nulidade do Decreto Estadual nº 37.351/2017; a condenação de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA a pagar indenização por danos materiais (intermediários e residuais) e a pagar danos morais coletivos; a condenação do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN para planejar e executar obras e serviços de conservação e restauração do bem tombado, com recursos providos pela UNIÃO FEDERAL.

Requeru, ainda, a intimação pessoal do SECRETÁRIO ESTADUAL DE CULTURA e do da SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM para fins de esclarecimentos quanto a incongruências e inconformidades apontadas pelo Ministério Público Federal; inversão do ônus da prova; realização de perícia técnica.

Nas fls. 383/395, foi proferida decisão acolhendo os pedidos do Ministério Público Federal quanto ao bloqueio e a indisponibilidade, via BACENJUD, de ativos financeiros de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA, bem como de seus bens móveis e imóveis.

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS requereu a devolução do prazo para aditamento da inicial, em razão da retirada dos autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 410/411), o que foi deferido (fl. 412).

Na fl. 425, certidão de comparecimento, neste juízo, do médico JORGE MASULO DE AGUIAR, CRM-AM 957, para informar sobre eventuais propriedades de imóveis da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, bem como sobre a existência de objetos de arte valiosos e vários móveis, não sabendo o paradeiro destes, além de informar outros fatos.

Na fl. 450, autorizada a visita da Sra. Presidente da Associação de Cultura do Estado do Amazonas – ACEAM – ao prédio objeto desta lide.

Nas fls. 453/520, em aditamento à inicial, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS apresenta Ação de Indenização por Desapropriação Indireta Cumulada com Demanda de Obrigação



0 0 1 6 8 2 3 2 8 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

de Fazer, com pedido de tutela provisória, em face do ESTADO DO AMAZONAS, do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN e da UNIÃO FEDERAL.

Pretendeu, ainda, em caráter liminar, fosse determinada a vigilância e segurança patrimonial armada, de forma ininterrupta de revezamento; a colocação de tapumes no entorno do aludido prédio; a recuperação e restauração do prédio tombado. Subsidiariamente, em caso de prejuízo da autuação simultânea dos réus na obrigação de fazer, requereu fosse apreciada a liminar primeiramente em face do ESTADO DO AMAZONAS.

Requereu, ainda, a citação dos réus; a anulação do Decreto Estadual nº 37.751/2017; o reconhecimento da desapropriação indireta, com a finalidade de que o ESTADO DO AMAZONAS seja condenado ao pagamento de indenização, a ser obtido pelo valor de mercado ou mediante perícia judicial; os benefícios da assistência judiciária gratuita; a autorização para que membro da comissão adentrem no prédio com o objetivo de realizar vistorias, sem a necessidade de autorização prévia; a comunicação com antecedência de todas as visitas, inspeções e perícias a ser procedidas pelo Poder Público Estadual ou Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas fls. 521/523, reiterou o pedido de intimação pessoal do SECRETÁRIO ESTADUAL DE CULTURA e do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM.

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, nas fls. 526/527, informa o desinteresse em conservar os bens inventariados no relatório de fls. 333/354.

. Na fl. 533, a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA reitera o pedido de autorização para os membros de sua comissão interventora ingressarem no prédio tombado sem previa autorização ao Poder Público Estadual e Federal e de comunicação, com antecedência, da data e horário da realização de todas as inspeções, visitas técnicas e demais perícias.

Nas fls. 553/556, comprovante do bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, via BACENJUD, de ativos financeiros de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA.

Nas fls. 566/671, o réu JOSÉ MELO DE OLIVEIRA apresentou sua contestação, requerendo, entre outros, a integração à lide, na qualidade de litisconsortes passivos, a representante do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM e o Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, bem como a improcedência dos pedidos da inicial.

Nas fls. 672/704, o réu JOSÉ MELO DE OLIVEIRA apresentou comprovante da interposição de Agravo de Instrumento, requerendo o juízo de retratação.



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

Na fl. 705, *e-mail* oriundo do jornal BANDNEWS informando a produção de matéria jornalística quanto à situação do prédio objeto desta lide, com ênfase aos trabalhos que, em tese, não foram iniciados, esclarecendo que o local continua abandonado e sem vigilância.

Na fl. 706, despacho mantendo a decisão agravada réu JOSÉ MELO DE OLIVEIRA (fls. 385/395), por seus próprios fundamentos.

O Órgão Ministerial reitera o pedido de intimação pessoal do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM - e do SECRETÁRIO ESTADUAL DE CULTURA, promovendo, ainda, a juntada de Relatório nº 03/ASSPA/PR/AM (fls. 710/724).

Nas fls. 726/732, decisão proferida rejeitando o pedido do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM - de deslocamento para o pólo ativo da lide e acolheu o seu pedido para que seus servidores não sejam impedidos de ingressar no prédio objeto da lide; rejeitou a tutela de urgência pretendida pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS; julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de indenização (desapropriação indireta) formulado pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS em face do ESTADO DO AMAZONAS, em razão da incompetência da Justiça Federal; rejeitou o pedido da Comissão Interventora para que seus membros possam adentrar no prédio objeto da lide, independentemente de prévia comunicação ao Poder Público.

Acolheu, ainda, os pedidos do Ministério Público Federal consistente na intimação pessoal do SECRETÁRIO ESTADUAL DE CULTURA para que se manifeste sobre as ações emergenciais, sobre o que foi executado e que pende de execução, bem como a intimação pessoa do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM para apresentação de relatório circunstanciado sobre o estágio, as medidas adotadas e as obrigações ainda pendentes.

Na fl. 733, foi certificado sobre as citações e contestações nos autos.

Nas fls. 825/826, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM – vem esclarecer que não poderia o Juízo ter acolhido o pedido do Ministério Público Federal consistente na intimação do intimação pessoal do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM – compelindo-o a apresentar relatório circunstanciado, visto que o agente público não é parte no processo.

O ESTADO DO AMAZONAS apresentou Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes, objetivando a extinção do processo sem julgamento do mérito, caracterizada pela a sua ilegitimidade passiva superveniente e pela falta de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

(fls. 834/853).

Nas fls. 858/902, o ESTADO DO AMAZONAS apresentou Contestação requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito diante da sua ilegitimidade passiva e da superveniente falta de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL; a improcedência do pedido de declaração de nulidade do Decreto nº 37.351/2017 e dos pedidos de tutela de urgência e de indenização formulados pela SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS; a reconvenção em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS.

O Ministério Público Federal vem requerer nova vista dos autos para fins de réplica (fl. 905 v.).

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS, nas fls. 913/932, apresenta Embargos de Declaração objetivando o processamento e julgamento da demanda indenizatória ajuizada em face do ESTADO DO AMAZONAS; bem como determine que o ESTADO DO AMAZONAS, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM — e a UNIÃO provejam as obras e demais ações especializadas destinadas à recuperação e restauração do prédio tombado.

Nas fls. 943/944, a PARÓQUIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS solicitou autorização para limpar a Capela, veiculada a Santa Casa de Misericórdia, a fim de realizar uma celebração religiosa, o que foi deferido no rosto da petição.

A UNIÃO apresenta sua contestação, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados na inicial (fls. 947/949).

A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS, por intermédio do interventor TIAGO QUEIROZ DE OLIVEIRA, requereu a expedição de ofício à Defesa Civil para que órgão realize vistoria do imóvel objetivo da lide a fim de aferir o estado de vulnerabilidade da capela anexa ao prédio histórico.

Na fl. 992, o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, requer que a liberação para uso da área para realização de missas e reuniões afins somente ocorra mediante aprovação da defesa civil, como forma de salvaguardar a integridade física das pessoas que pretendem participar de cerimônias religiosas.

Nas fls. 1022-1057, o IPHAN anexa relatório técnico da Secretaria Executiva de Proteção e Defesa Civil de Manaus sobre as condições estruturais da Santa Casa de Misericórdia em provocação ao Ofício 1168/2018/IPHAN-AM-IPHAN, concluindo pelo alto risco de desabamento e



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

informa o trânsito em julgado em desfavor do município de Manaus, sendo este condenado a restaurar o prédio bem como a cominação de multas que geraram créditos em favor da SCMM.

Anexa ainda, cópia de informação da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em acordo com a Promoção nº 146/2018-PMA/PGE, de existência de crédito pertencente à Santa Casa de Misericórdia de Manaus, para manifestação em juízo sobre o interesse de que o valor a ser recebido pela SCMM, sejam apartadas as quantias eventualmente despendidas para a preservação, conservação e restauro do prédio onde funcionava o Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Manaus.

Nas fls. 1059-1084, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, anexa aos autos relatório de visita técnica.

Conclusos. **DECIDO.**

Preliminarmente, cumpre observar que cabe ao magistrado velar pela regularidade formal do processo e de seus atos, determinando de ofício as providências necessárias no sentido de mantê-lo segundo as prescrições legais.

Conforme dispõe o art. 125, I, do Código do Processo Civil, o juiz dirigirá o processo assegurando às partes igualdade de tratamento. Tal norma tem como fim o exercício regular do direito, constitucionalmente garantido (art. 5º, LV, CF/88), ao contraditório e à ampla defesa, por aqueles que litigam em processo judicial ou administrativo.

Ao analisar os autos minuciosamente, verifiquei a sua complexidade, seja em razão dos diversos pedidos das partes envolvidas, seja pelo fato de que a comissão que se apresenta como interventora e que se habilitou nos autos não logrou êxito em cuidar e zelar pelas condições físicas do imóvel patrimônio histórico, fiando evidenciado que esses anos todos em que esteve a frente de suas responsabilidades alguma omissão deve ser apurada. Tudo isso justifica a demora natural no seu processamento, de forma a finalizar o atendimento jurisdicional da demanda e ao fim identificar eventuais responsáveis por infrações de múltiplas esferas (civis, penais, de improbidade).

Assim, ao se buscar a regularidade no andamento desta ação, devem-se considerar os princípios do devido processo legal, a fim de evitar o retrocesso processual por causa de eventual nulidade. Tal procedimento encontra guarida no princípio constitucional da razoável duração do processo, garantido no art. 5º, LXXVIII, de nossa Carta Magna, que conclama ao Estado a maior eficiência em suas atividades jurisdicionais.

Destarte, adoto as providências seguintes a fim do regular andamento deste processo.



0 0 1 6 8 2 3 2 8 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

I. DOS PEDIDOS PENDENTES DE APECIAÇÃO:

1.1.1.Fl(s) 14/19 (1º volume). Quanto ao pedido do ESTADO DO AMAZONAS acerca de todos os meios de provas admitidos em direito, ressalto que as partes interessadas serão intimadas para suas especificações, se cabível. Será apreciado no momento oportuno.

1.2. Fl(s). **60/70 (1º Volume)**. O pleito do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM – consistente na inversão do ônus da prova, bem como a produção de todos os meios de provas.

1.2.1.Não houve pedido na inicial, formulado pelo Ministério Público Federal, acerca de inversão do ônus da prova. **Nada há a prover.**

1.2.2.Quanto ao pedido de todos os meios de provas admitidas em direito, as partes serão intimadas em momento oportuno. Será apreciado no momento oportuno.

1.3. Fl(s) **196 (1º volume)**. O pedido de dilação de prazo formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL foi atendido, nos termos do despacho proferido na fl. 251. **Nada mais há a prover.**

1.4. Fls. **355/375 (2º volume)**. Os pedidos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL consistentes na alteração de classe processual, na dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, na inversão do ônus da prova e na realização perícia técnica do imóvel devem ser deferidos. A inversão cabe especialmente a fim de que todos os responsáveis pela manutenção do imóvel comprovem nos autos o que



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

fizeram para evitar as ruínas e precariedade hoje existente. Quanto à perícia, inicialmente realizarei inspeção judicial no dia de 4 de julho de 2019, as 9h30min. Para o ato, todas as partes e interessados devem ser intimados e podem comparecer, na forma do CPC em vigor.

1.4.1.A alteração de classe já realizada (fl. 404). **Nada mais há a prover.**

1.4.2.Quanto ao pedido de dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985, defiro-o, na forma da lei de regência.

1.5. Fl(s) **453/520 (3º volume)**. Os pedidos formulados pela comissão da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS serão analisados após a comissão que se apresenta inventora comprovar nos autos quais as ações concretas realizadas para evitar o quadro de precariedade que está comprovado em face do imóvel patrimônio histórico.

1.5.1.Ademais, a citação do ESTADO DO AMAZONAS e da UNIÃO já foi realizada, conforme certificado na fl. 830 e 941, tendo sido apresentadas suas contestações (fls. 858/902 e 948/951).

1.5.2. Assim, determino a citação do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM, na pessoa de seu representante judicial, para , querendo, contestar a ação e explicar, na oportunidade, quais ações tomou para cuidar do patrimônio histórico (a lei orgânica do município de Manaus, art. 342, tombou todo o centro histórico de Manaus).



0 0 1 6 8 2 3 2 8 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

- 1.6. Fls. **544/545 (3º volume)**. A carga pretendida pela defesa de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA foi atendida. **Nada há a prover.**
- 1.7. Fls. **566/622 (4º volume)**. Os pedidos em sede de Contestação de JOSÉ MELO DE OLIVEIRA para determinar a integração da lide, na qualidade de litisconsorte passivo, a representante do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM, na pessoa de sua presidente e o prefeito de Manaus, bem como a produção de todos os meios de provas estão por ora prejudicados, em razão das deliberações já tomadas na presente decisão. Caso a restauração do imóvel ocorra regularmente, os valores indisponíveis serão restituídos ao réu. Este réu produzirá suas provas oportunamente. Aguarde-se.
- 1.8. Fl. **705 (4º volume)**. A DIFUSORA BANDNEWS solicita informações sobre situação atual da Santa Casa de Misericórdia de Manaus dando ênfase aos trabalhos não realizados, noticiando que o local continua abandonado e sem a presença de seguranças, bem como o acesso à decisão e eventual entrevista com o Juiz responsável. Os autos são públicos e estão franqueados a qualquer . Nada a prover.
- 1.8.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL informou que a notícia de que o “*local continua abandonado e sem a presença de seguranças*” será averiguado na inspeção judicial próxima.
- 1.8.2. Membros da Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria da República no Amazonas estiveram no prédio constatando a presença de vigilantes da empresa “Tawrus”, os quais afirmaram àqueles sobre a periodicidade de três vigilantes pela manhã e dois à noite (Fls. 710/712, 4º



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

volume). Recentemente a imprensa noticiou também a presença de policiais militares e os cuidados que vem sendo tomados pelo Chefe da Casa Civil e vice-governador atual, o que merece o reconhecimento do juízo. **Nada há a prover.**

1.9. Fls. **825/826 (5º volume)**. Quanto à alegação do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM de que o juízo não poderia ter acolhido o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para compelir a Superintendente do órgão a encaminhar relatório circunstanciado, inclusive, afirmando que observará os termos da decisão, determino a intimação da parte autora para ciência e manifestação, no prazo de quinze (15) dias.

1.10. Fls. **834/853 (5º volume)**. O ESTADO DO AMAZONAS apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes pleiteando a extinção do processo sem resolução do mérito diante de superveniente falta de interesse de agir do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a ilegitimidade passiva do ESTADO DO AMAZONAS. REJEITO OS EMBARGOS. EM 23 DE OUTUBRO DE 2014 O ESTADO DO AMAZONAS PUBLICOU O DECRETO 35.301, OO QUE SE ENCONTRA ÀS FLS. 20 DOS AUTOS, DECLARANDO A UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO , DE MODO QUE EVENTUAL DECRETO POSTERIOR REVOGANDO ESSE ATO PODE VIR A SER ANULADO, NA MEDIDA EM QUE A PESSOA JURÍDICA PRIVADA, EM CONFIANÇA AOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, CONFIOU NA PALAVRA DO ESTADO E AGUARDA O DEPÓSITO DECORRENTE DO ATO INAUGURAL, NA FORMA DA LEI.

1.10.1. Ademais, como bem asseverou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nas fls. 907/909, asseverando que o recurso interposto não alega nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, e que o embargante pretende, na



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

verdade, modificar a decisão embargada, com alegações que já foram rechaçadas por decisões posteriores. Afirma, ainda, que os embargos apresentados são intempestivos, uma vez que a decisão foi proferida no dia 23.02.2017. Com a razão o órgão. Nada há a prover, uma vez que não há contradição/obscuridade, ou sequer erro material ou vício a ser sanado na decisão embargada.

1.11.Fls. **858/902 (5º volume)**. O ESTADO DO AMAZONAS apresentou Contestação pleiteando, entre outros, a produção de todos os meios de provas. Apresentou, ainda, Reconvenção em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS.

1.11.1.Quanto ao pedido de todos os meios de provas, as partes interessadas serão intimadas para suas especificações, se cabível. **Por ora, deixo de apreciar.**

1.11.2.Quanto à Reconvenção em face da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS, DEVE SER RECEBIDA E PROCESSADA NA FORMA DA LEI PROCESSUAL. CITE-SE-A, ATRAVÉS DA COMISSÃO INTERVENTORA.

1.12.Fls. **905 v. (5º volume)**. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer nova vista aos autos para fins de apresentação de réplica às contestações apresentadas pelos réus, esclareço ao *parquet* que pende, ainda, a citação do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM, não tendo, portanto, sido alcançada tal fase processual. **Nada há a prover por ora. Após a última contestação, dê-se a vista solicitada.**

1.13.Fls. **913/932 (5º volume)**. A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS apresentou Embargos de Declaração objetivando seja sanadas omissões na



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

decisão proferida nas fls. 726/732. Intime-se a parte embargada para, em cinco (05) dias, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do art. 1.023, § 2º do código de Processo Civil em vigor.¹

1.13.1.Fls. **947/950 (5º volume)**. Quanto ao pedido de todos os meios de provas, formulado pela UNIÃO, ressalto que as partes interessadas serão intimadas para suas especificações, se cabível. **Por ora, deixo de apreciar.**

1.14.Fls. **952/959 (5º volume)**. A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS, por meio do Interventor TIAGO QUEIROZ DE OLIVEIRA, requer que a Defesa Civil vistorie o imóvel objeto da lide, com o fim de auferir a vulnerabilidade da capela anexa ao prédio, bem como certificar a possibilidade de celebração de cultos religiosos, reuniões e aglomerações no local.

1.14.1.Frise-se que o mencionado interventor já teve pleito apreciado, nas fls. 726/732, onde se observou que o Sr. Interventor não comprovou nos autos sua qualidade de advogado ou possui procuração nos autos (fls. 726/732). Para evitar ruínas na parte pertencente à igreja católica de Manaus (Arquidiocese/Comunidade São Sebastião), fica a Arquidiocese autorizada a realizar obras emergenciais que já estão inclusive projetadas nos autos de forma global. A parte pertencente à igreja católica inclusive deve ser separada do imóvel denominada Santa Casa, a fim de facilitar a restauração e evitar desabamentos. Cultos religiosos dentro de espaço

1 O prazo correrá em dobro se a parte recorrida for Ministério Público Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e Fundações de direito público ou a parte for assistida pela Defensoria Pública da União (art. 180, 183 e 186, do CPC em vigor).



0 0 1 6 8 2 3 2 8 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

católico não podem ser proibidos pelo juízo, seja porque o estado é laico, seja porque é fato público e notório que a pequena capela está em restauração pelas expensas da própria igreja e seus benfeitores. Nada a prover neste ponto.

1.15.Fl. 992 (5º volume). O INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM, requereu aprovação da defesa civil para o uso da área concernente as cerimônias religiosas que possam ocorrer. O instituto requerente nada fez esses anos para a preservação do patrimônio histórico (sequer o projeto de restauração aportou aos autos) e agora cobra a responsabilidade de outros órgãos. A lei não protege quem não faz a sua parte. A Capela está em fase de cuidados emergenciais pela própria igreja (fatos públicos e notórios independem de prova e discussões desnecessárias só alongam a tramitação) e o órgão do MPF está licitando a restauração com verbas oriundas de fundos diversos. Deve o IPHAN apenas fazer a sua parte, conforme manda a lei. Nada há a prover por ora.

II. Leilão noticiado

A imprensa livre, escrita e digital, **informa a realização de leilão** por ato da 5ª Vara Federal, especializada em ações de execução fiscal. **Informe-se ao juízo fiscal que o imóvel foi declarado pelo Estado do Amazonas como de utilidade pública para fins de desapropriação e ainda há prazo para concretizar os mesmo os fins.** Atos posteriores de revogação estão sujeitos a nulidade plena e podem ser revistos em audiência que em breve se realizará.

No ofício, solicite-se a retirada do imóvel do respectivo leilão, com a cópia da presente decisão, esclarecendo-se ao Magistrado que a utilidade pública do imóvel patrimônio histórico indica que, na forma da lei, é provável o depósito de valores pelo Estado ou via ação judicial própria. Ainda há prazo para tanto, uma vez que a questão está judicializada.



00168232820164013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

No momento, a restauração do patrimônio histórico é urgente e independe do depósito do valor referente a notícia de desapropriação para fins de utilidade pública e o juízo nomeará pessoa física ou jurídica (sem fins lucrativos) interessada em executar projeto (o qual será depositado em juízo), como voluntarismo social e cultural, tornando-se pública a presente decisão por 30 -trinta -dias, prazo para interessados se habilitarem e comprovarem lastro lícito.

III -DAS DILIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA:

Diante do que foi exposto, determino as providências seguintes a fim do regular andamento deste processo:

- 2.1. Intime-se, **com prioridade**, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ciência e manifestação, no prazo de cinco (05) dias.
- 2.2. Em seguida, determino seja citado o INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN/AM para querendo, contestar a inicial apresentada (fls. 355/381).
- 2.3. Intime-se a parte embargada para, em cinco (05) dias, apresentar suas contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentados, pela A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS, nas fls. 913/932 (5º volume), nos termos do art. 1.023, § 2º do código de Processo Civil em vigor.²
- 2.4. Intimem-se as partes para, querendo, comparecer à vistoria e a nova audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de julho de 2019, às 14h.
- 2.5. Oficie-se ao juízo da execução fiscal, solicitando a retirada do imóvel do leilão.
- 2.6. Torne-se pública a presente decisão por 30 – trinta – dias, na página da Justiça Federal. Cumpra-se.

2 O prazo correrá em dobro se a parte recorrida for Ministério Público Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e Fundações de direito público ou a parte for assistida pela Defensoria Pública da União (art. 180, 183 e 186, do CPC em vigor).



0 0 1 6 8 2 3 2 8 2 0 1 6 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0016823-28.2016.4.01.3200 - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00026.2019.00013200.1.00155/00032

Manaus, 6 de junho de 2019.

JUIZA FEDERAL TITULAR – **JAIZA MARIA PINTO FRAXE**